

PROCESSO Nº 1897412014-3

ACÓRDÃO Nº 0461/2021

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

1ª Recorrida: ALPARGATAS S.A.

2ª Recorrente: ALPARGATAS S.A.

Advogados: Sr.º MILTON GOMES SOARES, inscrito na OAB/PB Nº 1.791 E Sr.º FÁBIO
AVELINO RODRIGUES TARANDACH, inscrito na OAB/SP Nº 297.178

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ -
SANTA RITA

Autuante: MONICA GONÇALVES SOUZA MIGUEL

Relator: Consª. PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

CRÉDITO INEXISTENTE. VÍCIO FORMAL NÃO CARACTERIZADO. CRÉDITO INDEVIDO. INFRAÇÕES EVIDENCIADAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. DÉBITO DO ICMS MENOR QUE O DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. CONDUTA INFRACIONAL EVIDENCIADA EM PARTE. MULTA CONFISCATÓRIA. INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA, QUANTO AOS VALORES. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal juris tantum, conforme legislação vigente.

- Provas trazidas aos autos, e analisadas pela fiscalização em diligência, revelaram a insubsistência parcial das acusações de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição e de não registrar nos livros próprios as operações de saídas realizadas, fazendo sucumbir parcela do crédito tributário originalmente lançado.

- O aproveitamento de créditos fiscais deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação em vigor. No caso da acusação por uso de crédito inexistente, esta restou caracterizada mediante a verificação que o crédito fiscal utilizado decorreu do uso de créditos provenientes de valores irrealis, inexistentes nos documentos fiscais, não sendo evidenciado vício de forma, e, portanto, afastada a nulidade promovida pela instância singular.

- O aproveitamento de créditos fiscais em valores superiores aos destacados nos documentos fiscais, extrapola o limite permitido pela lei, sendo comprovada a irregularidade fiscal, por uso de créditos indevidos.

- Cabe o lançamento do imposto aos que lançarem as saídas realizadas nos livros próprios, com débito de ICMS a menor do que o destacado nos respectivos documentos fiscais.
- Não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade, nos termos da legislação vigente.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo *provimento parcial* de ambos, e alterar a sentença monocrática, quanto aos valores, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002553/2014-48, lavrado em 29/12/2014, contra a empresa ALPARGATAS S.A., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.034.741-6, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 477.185,71 (quatrocentos e setenta e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 240.844,46 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) de ICMS, por infração aos artigos 72 e 73 c/c art. 77; art. 74 c/c art. 75, §1º; art. 158, I e 160, I c/ fulcro no art. 646, IV; art. 277 e parágrafos, c/c art. 60, I e III. todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 236.341,25 (duzentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “b” e “e”, e V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo por indevido o valor de R\$ 6.770.969,43 (seis milhões, setecentos e setenta mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 3.400.478,51 (três milhões, quatrocentos mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), de ICMS, e R\$ 3.370.490,92 (três milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e dois centavos), de multa por infração.

P.R.I. de Fevereiro de 1832

Tribunal Pleno de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de agosto de 2021.

PETRÔNIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, LARISSA MENESES DE ALMEIDA (SUPLENTE), LEONARDO DO EGITO PESSOA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR (SUPLENTE), SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, ALEX TAVEIRA DOS SANTOS (SUPLENTE) E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1897412014-3

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

1ª Recorrida: ALPARGATAS S.A.

2ª Recorrente: ALPARGATAS S.A.

Advogados: Sr.º MILTON GOMES SOARES, OAB/PB N° 1.791 E Sr.º FÁBIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH, OAB/SP N° 297.178.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - SANTA RITA.

Autuantes: MANAÍRA DO CARMO A. MELO / JOÃO FERNANDES DE ARAUJO / JAIMAR MEDEIROS DE SOUZA.

Relator: CONSº. PETRONIO RODRIGUES LIMA.

CRÉDITO INEXISTENTE. VÍCIO FORMAL NÃO CARACTERIZADO. CRÉDITO INDEVIDO. INFRAÇÕES EVIDENCIADAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS. DÉBITO DO ICMS MENOR QUE O DESTACADO NAS NOTAS FISCAIS. CONDUTA INFRACIONAL EVIDENCIADA EM PARTE. MULTA CONFISCATÓRIA. INCABÍVEL SUA ANÁLISE PELOS ÓRGÃOS JULGADORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA, QUANTO AOS VALORES. RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a ocorrência de compras efetuadas com receita de origem não comprovada, em face da presunção legal juris tantum, conforme legislação vigente.

- Provas trazidas aos autos, e analisadas pela fiscalização em diligência, revelaram a insubsistência parcial das acusações de falta de lançamento de notas fiscais de aquisição e de não registrar nos livros próprios as operações de saídas realizadas, fazendo sucumbir parcela do crédito tributário originalmente lançado.

- O aproveitamento de créditos fiscais deve obedecer aos critérios estabelecidos na legislação em vigor. No caso da acusação por uso de crédito inexistente, esta restou caracterizada mediante a verificação que o crédito fiscal utilizado decorreu do uso de créditos provenientes de valores irrealis, inexistentes nos documentos fiscais, não sendo evidenciado vício de forma, e, portanto, afastada a nulidade promovida pela instância singular.

- O aproveitamento de créditos fiscais em valores superiores aos destacados nos documentos fiscais, extrapola o limite permitido pela lei, sendo comprovada a irregularidade fiscal, por uso de créditos indevidos.
- Cabe o lançamento do imposto aos que lançarem as saídas realizadas nos livros próprios, com débito de ICMS a menor do que o destacado nos respectivos documentos fiscais.
- Não cabe aos órgãos julgadores a competência para declarar inconstitucionalidade, nos termos da legislação vigente.

RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002553/2014-48, lavrado em 29/12/2014, contra a empresa ALPARGATAS S.A., relativamente a fatos geradores ocorridos entre 1º/1/2010 e 31/12/2011, constam as seguintes denúncias:

- CRÉDITO INEXISTENTE >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte utilizou crédito(s) de ICMS sem amparo documental, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

CRÉDITO DE ICMS REFERENTE A DOCUMENTO FISCAL NÃO COMPROVADO.

- CRÉDITO INDEVIDO (Crédito Maior que o Permitido) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte creditou-se do ICMS destacado em documento(s) fiscal(is), em valor maior que o permitido, resultando na falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

CRÉDITO DE ICMS MAIOR QUE O DESTACADO NA NOTA FISCAL.

- FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa:

FALTA DE REGISTRO DAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS NOS LIVROS PRÓPRIOS.

- FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa:

DÉBITO DO ICMS MENOR DO QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL.

- NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS >> Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis, conforme documentação fiscal.

Foram dados como infringidos os artigos 72 e 73 c/c art. 77; art. 74 c/c art. 75, §1º; art. 158, I e 160, I c/ fulcro no art. 646; art. 277 e parágrafos, c/c art. 60, I e III; todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97, com proposição das penalidades previstas no artigo 82, II, “b” e V, “a”, “f” e “h”; todos da Lei nº 6.379/96. Sendo apurado um crédito tributário no valor de R\$ 7.248.155,14, sendo R\$ 3.641.322,97, de ICMS e R\$ 3.606.832,17, de multa por infração.

Cientificado do auto de infração, pessoalmente, em 30/12/2014 (fl. 8), o contribuinte apresentou defesa, no prazo regulamentar, fl. 1.112-1.134, em 26/1/2015, apresentando, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- a) Em preliminar, após discorrer sobre fatos que ocorreram antes da lavratura do Auto de Infração, solicita que seja determinada a realização de diligência para a análise de todos os seus documentos fiscais e contábeis dos períodos contidos no Auto de Infração;
- b) Fundamenta o pedido de diligência alegando que tal procedimento comprovaria que não houve crédito indevido ou inexistente por qualquer dos motivos apontados no Auto de Infração ou falta de recolhimento do imposto por falta de registros de entrada ou saída de notas fiscais ou mesmo por débito de ICMS menor que o destacado em documento fiscal;
- c) Traz a lume decisões do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba que manifestam entendimento a favor da ocorrência de diligências, como forma de ilidir eventuais dúvidas acerca da existência ou não de infrações à legislação do ICMS;
- d) Ainda nessa linha, apresenta outras autuações fiscais, tendo como fato gerador o ano de 2007, lavradas contra a mesma pessoa jurídica, da qual as diligências realizadas reduziram significativamente o valor original do imposto;
- e) Relativamente às delações acerca da ocorrência de crédito indevido e inexistente, a defesa é incisiva ao apontar que a análise dos documentos fiscais e contábeis seria suficiente para comprovar a insubsistência destas denunciaçãoes;
- f) Que em relação à acusação de falta de lançamento de notas fiscais de entradas, aduz que parte dos documentos fiscais de compra de mercadorias, ditos como não lançados, foi cancelada pelos próprios fornecedores;
- g) Entende que a própria legislação tributária, dispensa o respectivo registro dessas notas fiscais, quando ocorre o fato acima descrito;
- h) Prossegue afirmando a existência de notas fiscais de entradas omitidas, referentes a operações de saídas para exportação, devidamente registradas nos seus livros registro de saídas;
- i) Registrou, ainda, que muitas das notas fiscais questionadas estão, de fato, corretamente registradas em seus livros próprios;

- j) No caso da infração relativa à falta de registro de notas fiscais de saída lavrada com base nos artigos 277 e 60, incisos I e III do RICMS/PB, as razões para afastar esta presumida irregularidade advém das seguintes situações: ou, as respectivas operações foram canceladas pelos emitentes, ou se destinam a outros estabelecimentos da requerente e, portanto, foram lançadas nos seus respectivos livros registro de saídas;
- k) Destarte, conclui pela total improcedência das infrações, na medida em que as autoridades responsáveis pelo lançamento deixaram de analisar documentos e circunstâncias que afastam qualquer irregularidade das operações realizadas pela impugnante, seja em relação à tomada de crédito, seja no que diz respeito ao recolhimento do ICMS;
- l) Discorda das multas aplicadas pelas imposições tributárias, por serem desproporcionais e desarrazoadas, possuindo caráter confiscatório;
- m) Discorre que o STF tem consolidado o entendimento de que o patamar razoável para a aplicação de multas tributárias seria até 25%, o qual, se olvidado, redundaria em flagrante inconstitucionalidade;
- n) Salienta o descabimento das multas aplicadas nos percentuais de 100% e 50% sobre o valor do débito, pois, além da ausência de comprovação de flagrante intuito de dolo, fraude ou simulação, o percentual arbitrado mostra-se desproporcional e com efeitos nitidamente confiscatórios, contrariando a regra do art. 150, inciso IV da Constituição da República;
- o) Cita jurisprudência de Tribunais Administrativos sobre o tema;
- p) Propugna pela posterior juntada aos autos de provas documentais, conforme preceito gizado no art. 23 do Regimento Interno do CRF/PB.

Com base nas razões expostas, requer a improcedência das acusações, e, alternativamente, a redução da multa, com a reclassificação da natureza da infração.

Considerando os argumentos trazidos pela defesa, foram remetidos os autos em diligência pela instância prima, para análise dos documentos fiscais e contábeis anexados aos autos ou a serem disponibilizados pela impugnante (fls. 1.610/1.611).

Em atendimento às Notificações expedidas pela auditoria, o contribuinte apresentou os esclarecimentos à Fiscalização, que, por sua vez, acata parcialmente as alegações da defesa e promove a retificação do crédito tributário, com as alterações pertinentes, nos termos dos demonstrativos abaixo discriminados, anexados aos autos:

- Anexo 01: Resumo das justificativas apresentadas pela autuada e acatadas pela fiscalização - CRÉDITO INEXISTENTE (fls. 1.728/1.739);
- Anexo 02: Relatório analítico das justificativas apresentadas pela autuada e acatadas pela fiscalização - CRÉDITO INEXISTENTE (fls. 1.740/1.748) e FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO (fls. 1.748 a 1.808);

- Anexo 03: Resumo das irregularidades mantidas na diligência fiscal- CRÉDITO INDEVIDO (fls. 1.817/1.827);
- Anexo 04: Relatório analítico das irregularidades mantidas na diligência fiscal - CRÉDITO INDEVIDO (fls. 1.828/1.897);
- Anexo 05: Resumo das justificativas apresentadas pela autuada, mas não acatadas pela fiscalização - CRÉDITO INDEVIDO (fls. 1.898/1.905);
- Anexo 06: Relatório analítico das justificativas apresentadas pela autuada, mas não acatadas pela fiscalização – FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO (fls. 1.906/2.389);
- Anexo 07: Resumo dos Valores Apurados (fls. 2.390/2.393).

Dando por encerrada a diligência, o auditor fiscal responsável pelos trabalhos emitiu relatório conclusivo às fls. 2.394 a 2.396, o qual, *in fine*, apresenta o seguinte resultado para as acusações contidas no Auto de Infração:

- a) Crédito inexistente – Foi comprovada a existência de uma parcela dos documentos fiscais que deu amparo à utilização de crédito do ICMS:
 - integralmente, referente aos meses de junho de 2010 e janeiro, março, agosto, novembro e dezembro de 2011;
 - parcialmente, em relação aos meses de janeiro a maio, e julho a novembro de 2010.
- b) Crédito indevido (crédito maior que o permitido) – A empresa não justificou os valores, permanecendo, assim, os valores originais do crédito lançado;
- c) Falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios – a empresa apresentou, segundo apontado na diligência, provas parciais para todos os meses que foram objeto desta exigência fiscal – janeiro de 2010 a dezembro de 2011. Dessa forma, a empresa comprovou e justificou parte dos valores referente a essa denúncia. Em virtude disso, o valor do ICMS a recolher reduziu para R\$ 323.693,51;
- d) Não registrar nos livros próprios as operações de saídas realizadas – A autuada-defendente justificou com êxito a maior parte das notas fiscais de saídas supostamente não lançadas nos livros próprios. Em virtude disso, o valor do ICMS a recolher resultou em R\$ 8.761,54;
- d) Falta de recolhimento do ICMS – a empresa não apresentou justificativa, restando comprovado o débito de ICMS menor que o destacado em documento fiscal, permanecendo a diferença tributável originária, nos meses de outubro/2010 e maio/2011. Já em relação ao mês de janeiro/2010, a autuada comprovou e justificou o valor referente a esta denúncia.
- e) Foi apresentado pela fiscalização, fls. 2.390 a 2.393, um quadro resumo, como termo final do resultado da diligência, em demonstra a redução

do ICMS inicialmente cobrado de R\$ 3.641.322,97 para R\$ 396.550,28, seguido do Relatório Fiscal às fls. 2.394 a 2.396

Com informação da inexistência de antecedentes fiscais, (fl. 1.502), retornaram os autos ao julgador singular da Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais (GEJUP), Christian Vilar de Queiroz, que decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

CRÉDITO INEXISTENTE. IMPRECISÃO NA DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO. VÍCIO DE FORMA. NULIDADE DO LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CRÉDITO INDEVIDO DE ICMS. APROVEITAMENTO A MAIOR. ILICITUDE CARACTERIZADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. FALTA DE REGISTRO DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS. DENÚNCIAS COMPROVADAS EM PARTE.

- Imprecisão na descrição da infração acarretou a nulidade referente à denúncia de crédito inexistente, com o cancelamento dos valores apurados.
- Reputa-se irregular o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, uma vez que em valor superior ao destacado no respectivo documento fiscal.
- Cabe o lançamento do imposto aos que lançarem as saídas realizadas nos livros próprios, com débito de ICMS a menor do que o destacado nos respectivos documentos fiscais.
- Trazidas aos autos provas que elidiram parte das denúncias referentes à falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, falta de recolhimento do ICMS e falta de registro de operações de saídas..

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão a esta instância *ad quem*.

Cientificada da decisão monocrática por meio de DTe em 10/5/2018, a empresa autuada protocolou recurso voluntário em 11/7/2018.

Em razão da aparente intempestividade na apresentação do recurso voluntário, foi devolvido o presente processo pelo Conselho de Recursos Fiscais por meio de Despacho Administrativo, à Repartição Preparadora para a devida notificação ao contribuinte, para, querendo, apresentar recurso de agravo.

Recebida a citada notificação em 15/8/2018, o sujeito passivo apresentou recurso de agravo, fls. 2.522 a 2.531, protocolado tempestivamente em 24/8/2018, fl. 2.519.

Em julgamento proferido pela Primeira Câmara de Julgamento desta instância *ad quem*, com relatoria do Consº. Anísio de Carvalho Costa Neto, foi dado provimento ao recurso de agravo, por meio do Acórdão nº 549/2018, fls. 800 a 806, diante da comprovação da ciência pessoal em 13/6/2018, pela Repartição Preparadora, o que tornaria tempestiva a apresentação do recurso voluntário, estando apto para análise por este Conselho de Recursos Fiscais.

Foram os seguintes, em suma, os pontos abordados pelo sujeito passivo em seu recurso voluntário, juntado à fls. 2.433 a 2.441:

- após uma breve explanação dos fatos ocorridos, solicita reforma da decisão recorrida, em relação às acusações de falta de escrituração de notas fiscais de aquisição e de saídas, por terem sido denunciadas sem a observância da realidade dos fatos;

- que a presunção de omissões de vendas teria que se pautar em fatos concretos, condizentes com a realidade, o que não teria ocorrido, pois a fiscalização deixou de considerar as particularidades das operações realizadas, como as referentes a notas fiscais de devolução de mercadorias;

- que haveria notas fiscais devidamente registradas pela recorrente, mas, por lapso, encontravam-se registradas em estabelecimento filial diverso da recorrente, além de existir erros de digitação na numeração, anexando planilha demonstrativa;

- cita que teria havido notas fiscais em duplicidade, ou mesmo canceladas, a exemplo das Notas Fiscais nºs 1200, 6467, 6455 e 3422;

- que aliada aos casos justificados pela recorrente, aceitas pela fiscalização e corroborada pela decisão monocrática, não se poderia presumir a omissão de saídas;

- argui insubsistência das multas aplicadas, discorrendo que o STF tem consolidado o entendimento de que seriam abusivas as multas que ultrapassam o percentual de 100%;

- salienta o descabimento das multas aplicadas nos percentuais de 100% e 50% sobre o valor do débito, pois, além da ausência de comprovação de flagrante intuito de dolo, fraude ou simulação, o percentual arbitrado mostra-se desproporcional, contrariando a regra do art. 150, inciso IV da Constituição da República;

- ao final, requer conhecimento e provimento do presente recurso, e cancelado o Auto de Infração em questão, com a extinção do crédito tributário, ou, ao menos readequação das multas impostas;

- solicita, ainda, intimação de seus representantes, para que possam sustentar oralmente as razões do recurso voluntário.

Remetidos os autos a esta Corte Julgadora, estes foram distribuídos a esta relatoria, na forma regimental, para apreciação e julgamento, que, em função do pedido de sustentação oral, submeteu os autos à apreciação da Assessoria Jurídica desta Casa para apresentação de parecer, sendo este juntado aos autos.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame os Recursos de ofício e Voluntário, interpostos contra decisão de primeira instância que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002553/2014-48, lavrado em 29/12/2014, contra a empresa em epígrafe, conforme denúncias anteriormente relatadas.

Impõe-se, ainda, ressaltar que o lançamento de ofício em questão está de acordo com as cautelas da lei, não havendo casos de nulidade considerados nos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/13, visto que este observa as especificações previstas na legislação de regência (art. 142 do CTN), inclusive no que concerne aos elementos necessários à perfeita

identificação da pessoa do infrator e a natureza da infração. Portanto, sob o aspecto formal, revela-se regular o lançamento de ofício em tela.

Passemos a analisar os méritos das acusações.

1ª ACUSAÇÃO: CRÉDITO INEXISTENTE

A acusação em tela foi motivada pela constatação da ocorrência de lançamento de créditos de ICMS sem comprovação, nos meses de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, conforme a inicial e os demonstrativos fiscais juntados às fls. 23 a 30 dos autos.

Assim, é de conhecimento amplo que o direito de utilização de créditos fiscais para compensação de débitos do ICMS, decorre da sistemática estabelecida em nossa legislação tributária, com previsão legal prevista nos artigos 72 e 73 do RICMS/PB, e está condicionado a comprovação documental de sua existência, consoante se extrai do artigo 77 do RICMS/PB, senão vejamos:

Art. 77. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento. (g.n.)

Pois bem, na diligência fiscal realizada, o contribuinte comprovou parcialmente a regularidade das operações inicialmente denunciadas, ficando um débito fiscal remanescente no valor de R\$ 23.286,55, conforme relatório à fl. 2.390.

No entanto, o julgador singular entendeu como nula a acusação, por vício formal, pois, no arcabouço probatório apresentado pela fiscalização, denota-se a apropriação de créditos de ICMS não destacados nas notas fiscais, sendo decorrentes de operações existentes, e, neste caso, não poderia a acusação se referir a créditos inexistentes, e sim pelo uso de créditos indevidos, sob o fundamento de se tratar de documentos fiscais idôneos, correspondentes a operações existentes. Assim, houve a anulação desta acusação, com base no art. 17, II, da Lei nº 10.094/2013.

Pois bem. Peço *venia* ao nobre julgador singular, para discordar de sua decisão, pois, entendo que o fato de a apropriação de créditos fiscais se basear em documentação fiscal não caracteriza, por si só, utilização de crédito indevido. Com efeito, há que se observar se esses documentos fiscais, por força de disposição legal, contém todos os requisitos previstos na legislação de regência, mas inexistente ICMS destacado, sendo, assim, utilizado crédito fiscal que não existia.

Para que não paire dúvidas acerca do entendimento acima, convém estabelecer a distinção entre as figuras de crédito indevido e crédito inexistente, pois a primeira nos remete a hipótese da existência do crédito fiscal no mundo jurídico, porém por razões de impedimento previsto pela legislação fiscal, fica o contribuinte vedado de promover seu aproveitamento, sob pena de ser considerado INDEVIDO. A segunda figura se caracteriza pela utilização de um crédito ilusório, imaginário, sem lastro e irreal, portanto, INEXISTENTE no universo fiscal, embora o efeito produzido por ambas as espécies seja o mesmo, isto é, ausência de recolhimento do imposto estadual.

Assim, a apropriação indevida de crédito pela “inexistência” ocorre, portanto, tanto nas situações de inexistência de documento fiscal, quanto nas situações de existência de documento fiscal, mas, sem destaque de crédito fiscal, havendo uma apropriação sem lastro, irreal, portanto inexistente no universo fiscal.

Destarte, no tocante a presente acusação, verifico o acerto da fiscalização quanto a correta descrição do fato infringente, bem como da norma legal infringida, relativamente aos valores remanescentes apurados na diligência fiscal, supramencionados.

Neste sentido, com todo respeito à decisão emanada pela instância *a quo*, importa reconhecer o acerto da fiscalização diante do texto acusatório em debate, razão pela qual estou recuperando o crédito tributário corrigido pela fiscalização por ocasião da aludida diligência, que afastou parte do crédito tributário inicialmente denunciado, conforme quadro demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		AUTO DE INFRAÇÃO		CANCELADO		VALORES DEVIDOS		TOTAL DEVIDO
			ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	
CRÉDITO INEXISTENTE	01/01/2010	31/01/2010	5.254,56	5.254,56	3.595,04	3.595,04	1.659,52	1.659,52	3.319,04
	01/02/2010	28/02/2010	1.107,80	1.107,80	544,76	544,76	563,04	563,04	1.126,08
	01/03/2010	31/03/2010	4.160,90	4.160,90	1.886,71	1.886,71	2.274,19	2.274,19	4.548,38
	01/04/2010	30/04/2010	11.710,87	11.710,87	4.133,85	4.133,85	7.577,02	7.577,02	15.154,04
	01/05/2010	31/05/2010	4.077,85	4.077,85	3.880,76	3.880,76	197,09	197,09	394,18
	01/06/2010	30/06/2010	8.715,22	8.715,22	8.715,22	8.715,22	-	-	-
	01/07/2010	31/07/2010	8.253,24	8.253,24	8.213,67	8.213,67	39,57	39,57	79,14
	01/08/2010	31/08/2010	5.840,95	5.840,95	5.562,25	5.562,25	278,70	278,70	557,40
	01/09/2010	30/09/2010	1.694,22	1.694,22	1.462,59	1.462,59	231,63	231,63	463,26
	01/10/2010	31/10/2010	10.325,09	10.325,09	4.672,06	4.672,06	5.653,03	5.653,03	11.306,06
	01/11/2010	30/11/2010	11.447,29	11.447,29	11.095,86	11.095,86	351,43	351,43	702,86
	01/12/2010	31/12/2010	603,71	603,71	-	-	603,71	603,71	1.207,42
	01/01/2011	31/01/2011	7.594,85	7.594,85	7.594,85	7.594,85	-	-	-
	01/02/2011	28/02/2011	77.345,72	77.345,72	75.663,77	75.663,77	1.681,95	1.681,95	3.363,90
	01/03/2011	31/03/2011	50.461,05	50.461,05	50.461,05	50.461,05	-	-	-
	01/04/2011	30/04/2011	2.691,83	2.691,83	2.622,51	2.622,51	69,32	69,32	138,64
	01/05/2011	31/05/2011	4.517,46	4.517,46	3.782,68	3.782,68	734,78	734,78	1.469,56
	01/06/2011	30/06/2011	1.439,49	1.439,49	1.099,38	1.099,38	340,11	340,11	680,22
	01/07/2011	31/07/2011	2.497,17	2.497,17	1.736,89	1.736,89	760,28	760,28	1.520,56
	01/08/2011	31/08/2011	15,40	15,40	15,40	15,40	-	-	-
01/09/2011	30/09/2011	146,61	146,61	38,45	38,45	108,16	108,16	216,32	
01/10/2011	31/10/2011	461,00	461,00	297,98	297,98	163,02	163,02	326,04	
01/11/2011	30/11/2011	2.067,12	2.067,12	2.067,12	2.067,12	-	-	-	
01/12/2011	31/12/2011	116,52	116,52	116,52	116,52	-	-	-	
CRÉDITO TRIBUTÁRIO			222.545,92	222.545,92	199.259,37	199.259,37	23.286,55	23.286,55	46.573,10

2ª ACUSAÇÃO: CRÉDITO INDEVIDO (Crédito Maior que o Permitido)

A irregularidade em evidência foi constatada a partir da detecção, por parte da fiscalização, de que o contribuinte se creditou indevidamente do ICMS em valor maior do que o permitido pela legislação, relativamente às suas operações ou prestações, afrontado o disposto nos artigos 74 c/c 75, §1º, ambos do RICMS/PB, com penalidade arimada no art. 82, V, h, da Lei nº 6.379/96. Vejamos:

RICMS/PB

Art. 74. Quando o imposto destacado no documento fiscal for maior do que o exigível na forma da lei, o seu aproveitamento como crédito terá por limite o valor correto, observadas as normas concernentes à base de cálculo e alíquota aplicável.

Art. 75. Salvo disposição expressa em contrário, não será admitida a dedução do imposto não destacado na nota fiscal ou calculado em desacordo com as normas da legislação vigente.

§ 1º Na hipótese do imposto destacado a menor, o contribuinte poderá creditar-se, apenas, do valor destacado na primeira via da nota fiscal emitida pelo vendedor ou prestador de serviço, observado o disposto no parágrafo seguinte.

Lei nº 6.379/96

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Os demonstrativos fiscais contendo todos os dados das notas fiscais, com os valores destacados e os lançados pelo contribuinte estão colacionado aos autos às fls. 14 a 22.

Na diligência realizada pela fiscalização, os autores da inicial mantiveram os valores do crédito tributário originalmente constituídos, conforme relatório à fl. 2.390, e diante da falta de argumentos em seu recurso voluntário, a infração apontada se torna não litigiosa, conforme determinação do art. 77, §1º, da Lei nº 10.094/13, não havendo razões para desconstituir a acusação ora em apreço.

Portanto, comungo com a decisão da instância prima, que julgou procedente o lançamento do crédito tributário, por uso de crédito fiscal indevido, conforme a inicial.

3ª ACUSAÇÃO: FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS – Omissão de vendas.

A acusação em tela decorre da identificação de notas fiscais de aquisições durante o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2011, não lançadas nos livros próprios, que teve como fulcro o artigo 646 do RICMS/PB, que autoriza a presunção *juris tantum* de que teria havido omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem recolhimento do imposto, cabendo ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, já que o mesmo é detentor dos livros e documentos inerentes a sua empresa, podendo produzir provas capazes de ilidir a acusação imposta pelo Fisco. Senão vejamos:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g.n.)

É de bom alvitre esclarecer que a obrigatoriedade de escrituração no Livro Registro de Entradas envolve todos os registros de entrada de mercadorias, tributadas ou não, com a qual o contribuinte transacione em determinado período, de acordo com o que estabelece o art. 276 c/c art. 166-U, do RICMS:

Art. 276. O Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, Anexos 24 e 25, **destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título**, no estabelecimento e de utilização de serviços de transporte e de comunicação. (grifo nosso)

Art. 166-U. Em relação ao DANFE e à NF-e, aplicam-se, no que couber, as normas previstas para os demais documentos fiscais.

Da parte grifada do texto, extrai-se que a obrigatoriedade se estende a qualquer tipo de aquisição, tributadas ou não, não importando se esta se destina à revenda, ativo fixo ou consumo. Da entrada de mercadoria no estabelecimento nasce a obrigação do lançamento da nota fiscal respectiva no Livro Registro de Entradas. Do contrário, a legislação tributária autoriza a presunção de que trata o artigo 646, acima destacado, de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, desde que, por óbvio, tenha havido dispêndio financeiro nas referidas aquisições. O citado dispositivo acompanha o que determina a Lei nº 6.379/96, no parágrafo 8º do seu artigo 3º¹.

Ressalte-se, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, em que as entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, o que conduz a aplicação da multa de 100%, com arrimo no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96,

Art. 82. **As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:**

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da

¹ Lei nº 6.379/96

Art. 3º (...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimidos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Como se pode observar, em detrimento das pretensões da recorrente, o dispositivo normativo supracitado descreve perfeitamente a conduta praticada pelo contribuinte (fenômeno da subsunção).

A recorrente alega, no item III.2 de sua peça recursal, que a infração, ora em comento, deveria ser reenquadrada para o artigo 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, com aplicação da multa de 50%.

Ora, o dispositivo proposto pela recorrente não abarca o fato denunciado. Para que se pudesse aplicar a multa insculpida no artigo 82, II, “b”, da Lei nº 6.379/96, seria necessário que as notas fiscais tivessem sido emitidas pela própria autuada e que o imposto correspondente não tivesse sido recolhido, no todo ou em parte. Vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotar o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

O alcance deste dispositivo normativo é vinculado, hermético, não sendo possível interpretá-lo de forma a produzir efeitos para além do que o legislador estabeleceria.

Portanto, o *quantum* proposto como medida punitiva pela conduta do agente, só pode ser instituído por lei. No caso em comento, impõe-se, de fato, o emprego da penalidade na forma proposta no Auto de Infração, não sendo possível, aos casos em que ocorra a conduta tipificada no fundamento legal referido na inicial, a aplicação de dispositivos ou valorações diversos. Assim, indefiro o pedido de readequação da multa proposta na inicial, no tocante à infração ora em questão.

Pois bem. A fiscalização apresentou planilhas com a relação de notas fiscais que foram objetos da autuação, às fls. 34 a 147, que diante das provas materiais apresentadas na Impugnação, e revisada na diligência acima comentada, a fiscalização considerou parte dos argumentos e do material contábil probatório, afastando parte do crédito tributário inicialmente levantado, conforme relatório sintético demonstrado às fls. 1.731 a 1.735, e o analítico às fls. 1.748 a 1.808, que resultou em um ICMS a recolher, relativo à acusação em destaque, no importe de R\$ 323.693,51 (3.308.374,72 - 2.984.681,21) .

No recurso voluntário, alega que, na presente acusação, a fiscalização teria deixado de considerar as particularidades das operações, como as inerentes a notas fiscais de devolução de mercadorias destinada ao sujeito passivo.

Conforme o relatório da fiscalização, sobre o resultado da diligência, fls. 2.394 a 2.396, os auditores não acataram os argumentos de defesa, em relação à consideração das notas fiscais de devolução, cujo resultado foi acompanhado pelo julgador singular.

Justifica a fiscalização, que as operações de devolução se assemelham as de compra e venda, pois seria onerosa para o adquirente, que recebe estoque e cede

disponibilidade, por ocasião do desfazimento da operação de compra e venda, e que o art. 646 do RICMS/PB autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, para o caso de não contabilização das entradas.

Neste caso, ousou discordar dos fundamentos da fiscalização, que foram acompanhados pelo julgador monocrático, pois, a operação de devolução de mercadorias corresponde a um desfazimento de um negócio jurídico de compra e venda, que nem sequer se sabe se houve a realização de pagamento. E mesmo havendo a concretização da venda, e o posterior distrato, o dispêndio financeiro realizado pelo sujeito passivo, nada mais é do que a devolução do pagamento recebido do próprio cliente, portanto, de origem conhecida. Desta forma, não vejo repercussão tributária na falta de escrituração de notas fiscais de devolução, emitidas regularmente para o sujeito passivo, o que não afasta a obrigação da escrituração, pela obrigação tributária acessória.

Outro ponto questionado no recurso voluntário, foi que havia notas fiscais que estavam registradas em estabelecimento filial diverso da recorrente, além de ter ocorrido erros de digitação na numeração de algumas notas.

Quanto a estas alegações, corroboro com o entendimento dos fiscais revisores, acompanhado pela instância prima, pois, sendo a recorrente a destinatária das mercadorias, devem as respectivas notas fiscais de aquisição serem declaradas em sua escrituração fiscal, e não na de outra empresa, mesmo sendo filial, pois, trata-se de estabelecimento distinto, com sua própria autonomia, e, em se tratando de notas fiscais de aquisição, há repercussão tributária sim, diante da presunção legal relativa, esculpida no art. 646, IV, do RICMS/PB, supracitado.

Ademais, verifico que os erros apontados pelo sujeito passivo em sua defesa, e constatados pela fiscalização, foram perfeitamente analisados e corrigidos os valores cobrados na inicial, diante das provas documentais carreadas aos autos, conforme se verifica no relatório da diligência fiscal, na rubrica “justificativas apresentadas pela Autuada e acatadas na diligência”, fls. 1.750 a 1.808.

No tocante a erros de digitação não acatados pela fiscalização, conforme alegado pela recorrente, apesar de não ter apontado qual seria o documento a que se refere, verifico no relatório fiscal, a análise da Nota Fiscal nº 1319, de 31/1/2011, em que a defesa alega que o número do documento correto seria 1338. Os auditores analisaram e verificaram a existência das duas notas fiscais emitidas pela mesma empresa em momentos diferentes, e com registro na EFD apenas da Nota Fiscal nº 1338.

Portanto, não procedeu o argumento da defesa, e diante da ausência da indicação na peça recursal de quais erros de digitação alegado não teria sido analisado, considero desprovido o argumento ora em questão.

Cita ainda a recorrente, que teria havido notas fiscais em duplicidade, ou mesmo canceladas, a exemplo das Notas Fiscais nºs 1200, 6467, 6455 e 3422, que deveriam ter sido expurgadas da denúncia.

Pois bem. No relatório da fiscalização consta que todas as notas fiscais questionadas, juntamente com as provas documentais apresentadas pelo contribuinte, foram devidamente analisadas, como se observa nos relatórios de justificativas “acatadas” e “não acatadas”, e verificadas que, quanto às notas tidas como emitidas em duplicidade, apesar de

coincidirem mercadorias e valores, são notas com numerações distintas e com suas emissões autorizadas, e não fazem menção à substituição de uma por outra.

No tocante ao argumentos de que as Notas Fiscais nºs 1200 (chave de acesso nº 3510105626082100011155001000001200055010627), 6467 (chave de acesso nº 26101002533075000163550040000064674112563582), 6455 (chave de acesso nº 26101002533075000163550040000064550425656748) e 3422 (chave de acesso nº 26101112777728000103550090000034220000298981) teriam sido canceladas, razão não lhe assiste, pois, em consulta ao Portal Nacional de Notas Fiscais Eletrônicas, verifica-se que estas se encontram válidas e devidamente autorizadas.

Assim, do relatório da fiscalização denominado “justificativas apresentadas pela Autuada mas não acatadas pela diligência”², fls. 1.997 a 2.389, em relação à acusação ora em questão, devem ser excluídas apenas as notas fiscais referentes a operações de devolução de mercadorias vendidas, por entender que assiste razão os argumentos da recorrente, conforme acima explanado, devendo, portanto, na planilha final da diligência (fls. 2.391 e 2.392), que se refere aos valores do ICMS a serem mantidos, serem excluídos os valores do imposto inerentes às notas fiscais de devolução, em conformidade com o quadro abaixo demonstrado:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS- AUTO DE INFRAÇÃO (A)	VALORES JUSTIFICADOS ACATADOS PELA DILIGÊNCIA (B)	ICMS REF. NOTAS FISCAIS DE DEVOLUÇÃO (*) (C)	ICMS DEVIDO = A-B-C
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2010	31/01/2010	22.339,21	9.132,73	12.198,02	1.008,46
	01/02/2010	28/02/2010	62.028,79	44.164,44	16.260,15	1.604,20
	01/03/2010	31/03/2010	93.539,49	51.018,29	27.224,40	15.296,80
	01/04/2010	30/04/2010	47.466,04	35.448,88	10.311,41	1.705,75
	01/05/2010	31/05/2010	91.126,63	79.099,56	6.631,31	5.395,76
	01/06/2010	30/06/2010	1.772.806,59	1.761.529,37	2.964,72	8.312,50
	01/07/2010	31/07/2010	52.479,54	40.385,14	3.975,05	8.119,35
	01/08/2010	31/08/2010	117.093,64	110.978,59	2.778,29	3.336,76
	01/09/2010	30/09/2010	109.536,68	103.460,72	1.994,73	4.081,23
	01/10/2010	31/10/2010	75.324,15	47.715,84	996,39	26.611,92
	01/11/2010	30/11/2010	45.086,95	30.674,80	8.400,81	6.011,34
	01/12/2010	31/12/2010	99.052,02	83.900,80	991,72	14.159,50
	01/01/2011	31/01/2011	34.070,98	24.697,97	5.630,82	3.742,19
	01/02/2011	28/02/2011	47.073,34	32.475,95	2.876,60	11.720,79
	01/03/2011	31/03/2011	87.870,64	66.153,27	2.856,21	18.861,16
	01/04/2011	30/04/2011	30.960,06	13.129,51	2.455,52	15.375,03
	01/05/2011	31/05/2011	152.476,56	148.644,98	3.041,71	789,87
01/06/2011	30/06/2011	27.943,17	22.845,67	2.873,55	2.223,95	

² Foram mantidas, ou seja, não excluídas da acusação, as Notas Fiscais nºs 696, 519, 725231, 149, 42, 1306, 1326, 14353, 17534, 297, 1292, 1737, 1263382, 8923, 8924, 8925, 8926, 8927, 8919, 8920, 8921, 8922, 1060, 22, 8844, 2102, 105, 107, 109, 118, 145, 247, 248, 42, 43, 44, 15660, 119, 86, 3120, 181, 3454, 3344, 11844, 795, 283, 442, 2764, 11393, 1200, 6455, 6467, 6416, 498804, 91713, 91714, 16, 69, 3422, 2320, 1481, 497, 9718, 139, 335, 94, 36, 39, 1319, 165, 76, 10493, 4, 3015, 1582, 3674, 3677, 3693, 2457, 2487, 198, 201, 202, 203, 211, 3871, 3858, 94, 48921, 114, 61, 8546, 8547, 18840, 1835, 86, 74660, 1368, 51, 93, 1221, 1228, 130, 6095, 793, 72, 126, 28, 87, 2, 792, 251, 180, 43, 3600, 69, 70, 370, 1611, 2721, 434, 188, 53, 2678412, 2679095, 23, 10193, 10293, 172, 6840, 317, 112, 2024, 754, 4, 3325, 982, 319, 436, 1640, 332, 26.

	01/07/2011	31/07/2011	29.791,36	24.298,14	3.038,04	2.455,18
	01/08/2011	31/08/2011	71.741,53	56.282,32	9.452,97	6.006,24
	01/09/2011	30/09/2011	41.458,80	33.399,15	5.397,11	2.662,54
	01/10/2011	31/10/2011	37.568,27	31.199,05	4.868,27	1.500,95
	01/11/2011	30/11/2011	89.820,75	72.341,62	12.380,04	5.099,09
	01/12/2011	31/12/2011	69.719,53	61.704,42	6.107,98	1.907,13
TOTAL			3.308.374,72	2.984.681,21	155.705,82	167.987,69

(*) ICMS correspondente às notas fiscais de devolução = valores totais mensais extraídos do relatório “**justificativas apresentadas pela Autuada mas não acatadas pela diligência**” – ICMS inerente às notas fiscais que não foram objetos de exclusão da acusação por este relator.

Ex. ICMS ref. Total de NF de aquisição não escriturada (fl. 2.389) – ICMS ref. total de notas não excluídas = R\$ 231.798,33 – R\$ 76.092,51 = R\$ **155.705,82** [total da coluna (C)].

4ª ACUSAÇÃO: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS (DÉBITO DO ICMS MENOR DO QUE O DESTACADO NO DOCUMENTO FISCAL).

A quarta acusação teve, como fato motivador, a constatação de que a recorrente, nos meses de janeiro e outubro de 2010, e maio de 2011, quando da emissão das Notas Fiscais n°s 62285, 62003, 61290, 7067, 8634 e 22720, indicadas no relatório anexado às fls. 33 e 40, teria se debitado de valores de ICMS a menor do que os destacados nos referidos documentos fiscais, resultando, *ipso facto*, em falta de recolhimento do tributo estadual.

É cediço que a falta de registro da totalidade dos valores de débito do ICMS destacado nas Notas Fiscais, referentes às operações de saídas de mercadorias, nos livros de fiscais próprios, acarreta a apuração a menor do imposto, ensejando a exigência fiscal de ofício, da parcela do ICMS não recolhida.

Esta acusação também foi submetida ao reexame pela fiscalização, na diligência realizada, em que foi verificado a comprovação da regularidade fiscal em relação às Notas Fiscais n°s 62285, 62003, 61290, relativas a janeiro de 2010, restando comprovada a irregularidade quanto às Notas Fiscais n°s 7067, 8634 e 22720, sendo mantida a acusação pelo julgador singular, em relação a estes documentos, conforme o relatório fiscal à fl. 2.392, com o qual comungo.

Em seu recurso voluntário, a recorrente não mais se manifestou em relação a acusação ora em apreço, havendo, assim, a concordância tácita do cometimento da infração denunciada, dos períodos confirmados na primeira instância, não mais sendo objetos de litígio, conforme estabelece o art. 77, §1º, da Lei 10.094/13. Se não, vejamos:

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

§ 1º O recurso que versar sobre uma ou algumas das infrações ou lançamentos implicará no reconhecimento da condição de devedor relativo à parte não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário. (g. n.)

Contudo, verifico que houve um equívoco, no meu entender, quanto ao percentual da multa aplicado pela fiscalização, uma vez que o dispositivo legal registrado no

Auto de Infração em análise (art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96) estaria em desconformidade com o fato denunciado. Vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Da leitura do normativo acima reproduzido, resta evidente que a sua aplicação é restrita, abrangendo, tão somente, casos relativos à falta de emissão de nota fiscal, seja de entrada ou de saídas, ou a emissão sem observância dos requisitos legais, o que não se amolda ao caso em apreço.

Estamos tratando de débitos do ICMS declarados a menor que os destacados nas notas fiscais emitidas pelo contribuinte, dando ensejo na falta de recolhimento do imposto. Para este caso, entendo que a multa deve ser reenquadrada, aplicando-se a penalidade estabelecida no art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96 que atribui o percentual de 50%. Vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo;

Assim, entendo que o dispositivo legal sancionador proposto pela fiscalização está em desarmonia com o fato infringente, motivo pelo qual deve a multa ser reenquadrada, de forma a representar a correta punição para a conduta infracional evidenciada, reduzindo-a para 50%, nos termos do art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96.

Diante de tais considerações, acompanho a decisão monocrática, porém, alterando os valores quanto a multa aplicada.

5ª ACUSAÇÃO: NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS REALIZADAS.

No tocante a quinta e última acusação constante do auto de infração, a fiscalização ao constatar a falta de escrituração de diversas notas fiscais de saída, acusou o contribuinte de haver afrontado o disposto nos artigos 277 e parágrafos e 60, I e III, ambos do RICMS/PB:

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos documentos fiscais, pelos totais diários das operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida,

emitidos em talões da mesma série e subsérie, relativas a um só código fiscal, exceto quando se tratar de alíquotas diferenciadas.

§ 3º Os lançamentos serão feitos nas colunas próprias da seguinte forma:

I - coluna sob o título "Documentos Fiscais": espécie, série e subsérie, números inicial e final e data dos documentos fiscais emitidos;

II – coluna "Valor Contábil": valor total constante dos documentos fiscais;

III - colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações e Prestações;

IV - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;

b) coluna "Alíquota": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;

V - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha ocorrido sem débito fiscal do ICMS, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso, ou valor da prestação, quando se tratar de serviços beneficiados com isenção do ICMS ou amparados por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da prestação ou da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de serviços ou mercadorias cuja prestação ou saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão ou diferimento do recolhimento do ICMS;

VI - coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º Os lançamentos nas demais colunas constantes do Registro de Saídas, modelo 2, não referidas neste artigo, serão feitos conforme dispuser a legislação federal própria.

§ 5º As notas fiscais emitidas em um mesmo dia, de numeração contínua, relativas às operações do mesmo código fiscal e pertencentes à mesma série e subsérie, poderão ser agrupadas e lançadas de uma só vez pelo seu total.

§ 6º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês, mediante soma das colunas de valores.

§ 7º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo" e na coluna "Observações", o valor do imposto cobrado por substituição tributária, por unidade federada de destino das mercadorias ou da prestação de serviço, separando as destinadas a não contribuintes (Ajuste SINIEF 06/95).

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

- b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;
- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;
- (...)
- III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:
 - a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;
 - b) o valor de outros débitos;
 - c) o valor dos estornos de créditos;
 - d) o valor total do débito do imposto;
 - e) o valor do crédito do imposto, relativamente às operações de entradas e aos serviços tomados;
 - f) o valor de outros créditos;
 - g) o valor dos estornos de débitos;
 - h) o valor total do crédito do imposto;
 - i) o valor do saldo devedor, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "d" e o valor referido na alínea "h";
 - j) o valor das deduções previstas pela legislação;
 - l) o valor do imposto a recolher;
 - m) o valor do saldo credor a transportar para o período seguinte, que corresponderá à diferença entre o valor mencionado na alínea "h" e o valor referido na alínea "d".

Como forma de garantir efetividade aos comandos insculpidos nos dispositivos acima reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, II, "b", impõe a aplicação da seguinte penalidade:

- Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:
- (...)
 - II - de 50% (cinquenta por cento):
 - (...)
 - b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, **não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas** e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente; (g. n.)

Portanto, a ausência dos lançamentos das notas fiscais relacionadas às fls. 148 a 154, inicialmente apurada, no Livro Registro de Saídas resultou na supressão da parcela do crédito tributário a eles relativa, repercutindo em falta de recolhimento do ICMS.

As justificativas e provas documentais apresentadas pela defesa, também foram submetidas ao procedimento de revisão fiscal, por meio da diligência realizada, em que a maior parte foi acatada pela fiscalização revisora, conforme relatório às fls. 1.809 a 1.816, que comprovou as devidas escriturações, não sendo acatadas as relativas às notas fiscais relacionadas às fls. 1.895 e 1.986, no relatório da diligência fiscal.

Assim, ratificando os termos da decisão recorrida e não havendo questionamento ao crédito tributário remanescente no recurso voluntário, em relação à acusação ora em comento, da mesma forma que na análise da acusação anterior, torna-se este definitivamente constituído, nos termos do art. 77, §1º, da Lei nº 10.094/13, supracitado.

DAS MULTAS POR INFRAÇÃO APLICADAS

No que se refere à alegação da recorrente quanto à exorbitância da multa imposta, o caso, na esfera administrativa, não comporta maiores discussões, diante dos inúmeros debates nesta Corte sobre a matéria em foco.

A análise acerca de inconstitucionalidade de lei é matéria que extrapola a competência dos órgãos julgadores, por força do artigo 55, I, da Lei nº 10.094/13, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária:

Art. 55. Não se inclui na competência dos órgãos julgadores:

I - a declaração de inconstitucionalidade;

Além do quê, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que não são confiscatórias as multas que não ultrapassam o percentual de 100% (cem por cento) do valor do tributo devido. Vejamos:

“TRIBUTÁRIO – MULTA – VALOR SUPERIOR AO DO TRIBUTO – CONFISCO – ARTIGO 150, INCISO IV, DA CARTA DA REPÚBLICA.

Surge inconstitucional multa cujo valor é superior ao do tributo devido. Precedentes: Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 551/RJ – Pleno, relator ministro Ilmar Galvão – e Recurso Extraordinário nº 582.461/SP – Pleno, relator ministro Gilmar Mendes, Repercussão Geral.” (RE 833.106- AgR, Rel. Min. Marco Aurélio)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. MULTA FISCAL. PERCENTUAL SUPERIOR A 100%. CARÁTER CONFISCATÓRIO. ALEGADA OFENSA AO ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I Esta Corte firmou entendimento no sentido de que são confiscatórias as multas fixadas em 100% ou mais do valor do tributo devido.

II A obediência à cláusula de reserva de plenário não se faz necessária quando houver jurisprudência consolidada do STF sobre a questão constitucional discutida.

III Agravo regimental improvido.” (RE 748.257-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Ainda sobre o tema, é de bom alvitre lembrar que a matéria já foi sumulada por esta Corte, tendo, inclusive, efeito vinculante em relação à Administração Tributária Estadual e aos contribuintes e responsáveis. Vejamos a Súmula 03, publicada no Diário Oficial Eletrônico, em 19 de novembro de 2019:

SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos.

Diante das considerações supra e as devidas correções, o crédito tributário efetivamente devido apresenta-se conforme tabela abaixo:

INFRAÇÃO	PERÍODO		ICMS	MULTA	TOTAL
Crédito Indevido (crédito maior que o permitido)	01/01/2010	31/01/2010	197,64	197,64	395,28
Crédito Indevido (crédito maior que o permitido)	01/06/2010	30/06/2010	6.106,65	6.106,65	12.213,30
Crédito Indevido (crédito maior que o permitido)	01/07/2010	31/07/2010	5.972,20	5.972,20	11.944,40
Crédito Indevido (crédito maior que o permitido)	01/08/2010	31/08/2010	725,37	725,37	1.450,74

Crédito Indevido (crédito maior que o permitido)	01/09/2010	30/09/2010	1.771,63	1.771,63	3.543,26
Crédito Indevido (crédito maior que o permitido)	01/10/2010	31/10/2010	1.204,20	1.204,20	2.408,40
Crédito Indevido (crédito maior que o permitido)	01/11/2010	30/11/2010	1.316,77	1.316,77	2.633,54
Crédito Indevido (crédito maior que o permitido)	01/12/2010	31/12/2010	1.151,02	1.151,02	2.302,04
Crédito Indevido (crédito maior que o permitido)	01/01/2011	31/01/2011	2.663,29	2.663,29	5.326,58
Crédito Indevido (crédito maior que o permitido)	01/02/2011	28/02/2011	2.835,60	2.835,60	5.671,20
Crédito Indevido (crédito maior que o permitido)	01/03/2011	31/03/2011	1.083,44	1.083,44	2.166,88
Crédito Indevido (crédito maior que o permitido)	01/04/2011	30/04/2011	217,45	217,45	434,90
Crédito Indevido (crédito maior que o permitido)	01/06/2011	30/06/2011	865,15	865,15	1.730,30
Crédito Indevido (crédito maior que o permitido)	01/07/2011	31/07/2011	442,32	442,32	884,64
Crédito Indevido (crédito maior que o permitido)	01/08/2011	31/08/2011	811,69	811,69	1.623,38
Crédito Indevido (crédito maior que o permitido)	01/09/2011	30/09/2011	1.064,19	1.064,19	2.128,38
Crédito Indevido (crédito maior que o permitido)	01/10/2011	31/10/2011	12.135,19	12.135,19	24.270,38
CRÉDITO INEXISTENTE	01/01/2010	31/01/2010	1.659,52	1.659,52	3.319,04
CRÉDITO INEXISTENTE	01/02/2010	28/02/2010	563,04	563,04	1.126,08
CRÉDITO INEXISTENTE	01/03/2010	31/03/2010	2.274,19	2.274,19	4.548,38
CRÉDITO INEXISTENTE	01/04/2010	30/04/2010	7.577,02	7.577,02	15.154,04
CRÉDITO INEXISTENTE	01/05/2010	31/05/2010	197,09	197,09	394,18
CRÉDITO INEXISTENTE	01/06/2010	30/06/2010	-	-	-
CRÉDITO INEXISTENTE	01/07/2010	31/07/2010	39,57	39,57	79,14
CRÉDITO INEXISTENTE	01/08/2010	31/08/2010	278,70	278,70	557,40
CRÉDITO INEXISTENTE	01/09/2010	30/09/2010	231,63	231,63	463,26
CRÉDITO INEXISTENTE	01/10/2010	31/10/2010	5.653,03	5.653,03	11.306,06
CRÉDITO INEXISTENTE	01/11/2010	30/11/2010	351,43	351,43	702,86
CRÉDITO INEXISTENTE	01/12/2010	31/12/2010	603,71	603,71	1.207,42
CRÉDITO INEXISTENTE	01/01/2011	31/01/2011	-	-	-
CRÉDITO INEXISTENTE	01/02/2011	28/02/2011	1.681,95	1.681,95	3.363,90
CRÉDITO INEXISTENTE	01/03/2011	31/03/2011	-	-	-
CRÉDITO INEXISTENTE	01/04/2011	30/04/2011	69,32	69,32	138,64
CRÉDITO INEXISTENTE	01/05/2011	31/05/2011	734,78	734,78	1.469,56
CRÉDITO INEXISTENTE	01/06/2011	30/06/2011	340,11	340,11	680,22
CRÉDITO INEXISTENTE	01/07/2011	31/07/2011	760,28	760,28	1.520,56
CRÉDITO INEXISTENTE	01/08/2011	31/08/2011	-	-	-
CRÉDITO INEXISTENTE	01/09/2011	30/09/2011	108,16	108,16	216,32
CRÉDITO INEXISTENTE	01/10/2011	31/10/2011	163,02	163,02	326,04
CRÉDITO INEXISTENTE	01/11/2011	30/11/2011	-	-	-
CRÉDITO INEXISTENTE	01/12/2011	31/12/2011	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/01/2010	31/01/2010	-	-	-
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/10/2010	31/10/2010	74,88	37,44	112,32
FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS	01/05/2011	31/05/2011	170,00	85,00	255,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2010	31/01/2010	1.008,46	1.008,46	2.016,92
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/02/2010	28/02/2010	1.604,20	1.604,20	3.208,40
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2010	31/03/2010	15.296,80	15.296,80	30.593,60
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2010	30/04/2010	1.705,75	1.705,75	3.411,50
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2010	31/05/2010	5.395,76	5.395,76	10.791,52

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/06/2010	30/06/2010	8.312,50	8.312,50	16.625,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/2010	31/07/2010	8.119,35	8.119,35	16.238,70
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2010	31/08/2010	3.336,76	3.336,76	6.673,52
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/2010	30/09/2010	4.081,23	4.081,23	8.162,46
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2010	31/10/2010	26.611,92	26.611,92	53.223,84
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2010	30/11/2010	6.011,34	6.011,34	12.022,68
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/12/2010	31/12/2010	14.159,50	14.159,50	28.319,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/01/2011	31/01/2011	3.742,19	3.742,19	7.484,38
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/02/2011	28/02/2011	11.720,79	11.720,79	23.441,58
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/03/2011	31/03/2011	18.861,16	18.861,16	37.722,32
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/04/2011	30/04/2011	15.375,03	15.375,03	30.750,06
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/05/2011	31/05/2011	789,87	789,87	1.579,74
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/06/2011	30/06/2011	2.223,95	2.223,95	4.447,90
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/07/2011	31/07/2011	2.455,18	2.455,18	4.910,36
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/08/2011	31/08/2011	6.006,24	6.006,24	12.012,48
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/09/2011	30/09/2011	2.662,54	2.662,54	5.325,08
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/10/2011	31/10/2011	1.500,95	1.500,95	3.001,90
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/11/2011	30/11/2011	5.099,09	5.099,09	10.198,18
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS	01/12/2011	31/12/2011	1.907,13	1.907,13	3.814,26
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/01/2010	31/01/2010	-	-	-
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/02/2010	28/02/2010	-	-	-
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/03/2010	31/03/2010	-	-	-
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/04/2010	30/04/2010	-	-	-

NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/05/2010	31/05/2010	17,00	8,50	25,50
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/06/2010	30/06/2010	-	-	-
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/07/2010	31/07/2010	-	-	-
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/08/2010	31/08/2010	7.271,81	3.635,91	10.907,72
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/09/2010	30/09/2010	-	-	-
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/10/2010	31/10/2010	-	-	-
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/11/2010	30/11/2010	-	-	-
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/12/2010	31/12/2010	1.331,06	665,53	1.996,59
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/01/2011	31/01/2011	-	-	-
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/02/2011	28/02/2011	-	-	-
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/03/2011	31/03/2011	-	-	-
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/04/2011	30/04/2011	-	-	-
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/05/2011	31/05/2011	141,67	70,84	212,51
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/06/2011	30/06/2011	-	-	-
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/07/2011	31/07/2011	-	-	-
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/08/2011	31/08/2011	-	-	-

NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/09/2011	30/09/2011	-	-	-
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/10/2011	31/10/2011	-	-	-
NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS	01/12/2011	31/12/2011	-	-	-
CRÉDITO TRIBUTÁRIO			240.844,46	236.341,25	477.185,71

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo *provimento parcial* de ambos, e alterar a sentença monocrática, quanto aos valores, e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002553/2014-48, lavrado em 29/12/2014, contra a empresa ALPARGATAS S.A., inscrita no CCICMS/PB sob o nº 16.034.741-6, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor de R\$ 477.185,71 (quatrocentos e setenta e sete mil, cento e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 240.844,46 (duzentos e quarenta mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos) de ICMS, por infração aos artigos 72 e 73 c/c art. 77; art. 74 c/c art. 75, §1º; art. 158, I e 160, I c/ fulcro no art. 646, IV; art. 277 e parágrafos, c/c art. 60, I e III. todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e R\$ 236.341,25 (duzentos e trinta e seis mil, trezentos e quarenta e um reais e vinte e cinco centavos) de multa por infração, com arrimo no artigo 82, II, “b” e “e”, e V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo em que cancelo por indevido o valor de R\$ 6.770.969,43 (seis milhões, setecentos e setenta mil, novecentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), sendo R\$ 3.400.478,51 (três milhões, quatrocentos mil, quatrocentos e setenta e oito reais e cinquenta e um centavos), de ICMS, e R\$ 3.370.490,92 (três milhões, trezentos e setenta mil, quatrocentos e noventa reais e noventa e dois centavos), de multa por infração.

Tribunal Pleno. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 31 de agosto de 2021.

PETRONIO RODRIGUES LIMA
Conselheiro Relator